



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026061-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALMIR ROGERIO NORBERTO, são agravados AVANCE MOTORS LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37557

AGRV. Nº: 2026061-87.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE.: ALMIR ROGERIO NORBERTO

AGDO.: AVANCE MOTORS LTDA. E OUTRO

Agravo de instrumento – Rescisão contratual – Compra e venda de veículo - Fixação de pontos controvertidos, deferimento de perícia e determinação do rateio do adiantamento dos honorários do perito - O agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais para a inversão do ônus da prova - Além disso, essa medida não implica na alteração das regras do adiantamento das despesas processuais estabelecidas no art. 95 do CPC – Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual (compra e venda de veículo) proposta por Almir Rogerio Norberto em face Avance Motors Ltda. e outro, fixou os pontos controvertidos, determinou a realização de perícia e o rateio dos honorários.

Recorre o autor.

Sustenta que, sem fundamentação, o CDC deixou de ser aplicado. Entende ser o caso de inversão do ônus da prova. Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com

respostas (com preliminares), fls. 22/24 e 26/29.

É o relatório.

Afasto a preliminar de deserção, pois o autor recolheu o preparo recursal, fls. 14/15.

A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 27) se confunde com o mérito.

O autor diz que ajuizou esta ação em razão de “*diversos vícios*” no veículo que adquiriu (fls. 3).

Afirma que o r. Juízo de origem “*deixou de aplicar o Código de Defesa do Consumidor – CDC (reconhecimento da relação e inversão do ônus da prova) e para tanto sequer fundamentou, deixando de justificar expressamente sua decisão*” e “*tão somente saneou o processo determinando perícia*” (sic) (fls. 5).

O autor reconhece que pediu a produção dessa prova (fls. 5).

Contudo, ele nada mais esclarece sobre o andamento do processo.

Verifico que na inicial ele pede a inversão do ônus da prova porque a relação é de consumo (fls. 16 dos originais).

Os pedidos são de rescisão contratual com devolução do quanto pago (R\$ 10.524,96) e indenização por danos materiais (R\$ 399,00) e morais (R\$ 20.000,00) (fls. 17/18 dos originais).

A r. decisão de fls. 99 dos originais, confirmada pelo v.

acórdão proferido no AI n. 2158249-49.2022.8.26.0000, fls. 107/112 dos originais) lhe indeferiu justiça gratuita.

Após contestações, réplica e intimação para especificação de provas, o autor pediu a produção de perícia *“às expensas da empresa Requerida, nos termos dos pedidos exordiais de reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova, haja vistas a hipossuficiência da parte autora”* (sic) (fls. 289 dos originais).

A ré Avance Motors pediu *“nova vistoria cautelar no veículo”* e, *“em última instância, não se convencendo este juízo, requer perícia técnica”* (sic) (negrito e grifo no original) (fls. 292 dos autos de origem).

O réu Banco Votorantim disse não ter outras provas a produzir (fls. 300 dos originais).

A r. decisão agravada fixou pontos controvertidos, estabeleceu que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 do CPC, deferiu a realização de perícia e determinou o rateio do adiantamento dos honorários periciais entre o autor e a corré Avance Motors (fls. 318/319 dos originais).

Incontroverso que a relação é de consumo.

Dessa forma, a alegação de que o r. Juízo de origem teria deixado de reconhecer essa natureza da relação jurídica tangencia a má-fé.

Houve omissão em relação ao pedido de imposição às rés do adiantamento dos honorários do perito em razão da inversão do ônus da prova.

Deveria o autor ter interposto embargos de declaração.

De qualquer forma, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento e não implica na alteração das regras do adiantamento das despesas processuais (art. 95 do CPC).

Assim já decidiu recentemente esta 25ª Câmara de
Direito Privado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DE CUSTEAR HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO REFORMADA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inversão do ônus de custear honorários periciais na ação de rescisão contratual c.c. danos materiais e morais.

O agravante insurge-se contra a decisão que impôs rateio dos honorários periciais entre as partes. Aduz que a prova pericial foi requerida pelo agravado e que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus de custeio de referida prova.

3. A controvérsia cinge-se em determinar a quem recai, no caso, o ônus de custear os honorários periciais, considerando a inversão do ônus da prova.

4. A inversão do ônus de produzir prova não implica automaticamente na inversão do ônus de custear a prova.

5. No caso, apenas o agravado requereu a prova pericial, o que implica que ele deve arcar com os honorários periciais.

6. Agravo de instrumento provido.”

(AI n. 2301380-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Antunes, j. 22/11/2024)

As razões deste recurso não informam quais são os pontos controvertidos.

Evidente, portanto, que o autor não demonstrou a

presença dos requisitos legais para a inversão do ônus da prova em relação a qualquer deles.

Ficam prequestionados todos os dispositivos legais mencionados expressamente nas razões deste recurso.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora